



COMARCA DE OSÓRIO
VARA JUDICIAL INTEGRADA DE TERRA DE AREIA
Rua 13 de Abril, 3959

Nº de Ordem:
Processo nº: 163/1.07.0000050-3 (CNJ:.0000501-47.2007.8.21.0163)
Natureza: Declaratória
Autor: Alberto Pazim
Réu: Vitor Auto Parts Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Amita Antonia Leão Barcellos
Data: 07/07/2010

Vistos etc.

Alberto Pazim ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais contra **Vitor Auto Parts Ltda** e **Caixa Econômica Federal**, relatando que teve dois títulos em seu nome protestados e registrados no SERASA. Alegou que nunca realizou nenhum negócio jurídico com as requeridas, sendo que desconhecia até então a existência da ré Vitor Auto Parts Ltda, credora dos títulos. Asseverou a ilegalidade da inscrição de seu nome junto ao SPC diante da inexistência de débito, bem como diante da falta de prévia comunicação acerca da inscrição. Argumentou sobre os danos morais. Postulou, em sede de liminar, fosse determinada a retirada do seu nome dos cadastros negativos de crédito e a suspensão dos efeitos do protesto. Requereu a inversão do ônus da prova e, ao final, a declaração da inexistência do débito, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em importância a ser arbitrada judicialmente. Pediu a AJG. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17).

Diante da existência de empresa pública no polo passivo da ação, foi declinada a competência deste juízo e determinada a remessa



dos autos à Justiça Federal (fl. 19).

Deferida a AJG e o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/24).

Citado (fl. 32v), o réu Vitor Auto Parts Ltda apresentou contestação (fls. 34/54), denunciando à lide a empresa Transportes Waldemar Ltda, encarregada pelo transporte e entrega das mercadorias vendidas e que ensejaram nas duplicatas levadas a protesto e objetos da presente ação. No mérito, relatou que realizou a venda de peças a pessoa identificada por Alberto Pazim, que compareceu na sua sede com documentos de identificação e comprovante de residência do endereço constante no título. Narrou que as mercadorias foram entregues na cidade de Torres, na Mecânica Multipeças a requerimento do comprador. Discorreu sobre os elementos da responsabilidade civil. Argumentou sobre a exclusão da responsabilidade por fato de terceiro. Analisou o ônus probatório. Mencionou sobre os parâmetros eventualmente a serem utilizados para a fixação do quantum na indenização por danos morais, asseverando a caracterização do enriquecimento sem causa pelo valor postulado. Pleitearam o deferimento da denunciação da lide e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Acostou procuração e documentos (fls. 55/93).

Citada (fl. 26v), a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 101/106), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva por ser mera mandatária do credor ao levar o título ao protesto. Asseverou a inexistência de dano moral. Postulou o acolhimento da preliminar e/ou o julgamento de improcedência do feito.

Houve réplica (fls. 110/113).

O pedido de denunciação à lide foi indeferido (fl. 116).

Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinada a remessa dos autos à este juízo (fls. 131/132).



Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 174/175).

Encerrada a instrução, somente a parte autora apresentou memoriais (fls. 177/179).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O autor ajuizou a presente ação visando à declaração da inexigibilidade de débito, sob a alegação de inexistência de negócio jurídico, bem como a indenização por danos morais que sustentou ter sofrido em razão da sua inscrição indevida nos registros cadastrais de devedores e protesto.

A ré, por sua vez, assevera a legalidade da sua conduta por ter efetuado a entrega das mercadorias contratadas sem a respectiva contraprestação, admitindo, entretanto, a possibilidade de ter sido vítima de estelionatário utilizando documentos falsificados com os dados do autor.

Pois bem.

Primeiramente, destaco que a relação mantida entre o autor e o réu é tipicamente de consumo.

Assim, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicável o disposto no seu artigo 6º, inciso VIII, segundo o qual haverá inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando houver verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte consumidora.

Analisando os presentes autos, constato que os dois requisitos estão presentes. Pelos documentos acostados a exordial presente a verossimilhança e a hipossuficiência é perceptível.



Outrossim, não há como exigir do consumidor a realização de prova negativa, sendo perfeitamente viável a distribuição do ônus à parte ré para a comprovação do negócio jurídico alegado.

Neste sentido, entendo que a parte demandada não se incumbiu desse ônus já que, embora juntado aos autos a nota fiscal da compra alegada, bem como a declaração da transportadora que realizou a entrega das mercadorias, estes documentos não são suficientes para a comprovação de que as mercadorias foram efetivamente compradas e/ou entregues a parte autora.

Ressalte-se que segundo o documento da fl. 99, foram entregues a terceira pessoa, em uma oficina mecânica, não restando qualquer indício de que o veículo consertado seja de propriedade ou posse do autor.

Em contrapartida, alega o autor desconhecer a requerida, nunca ter visitado a cidade de Caxias, nem possuir residência no endereço informado ao cartório quando da realização do protesto.

Assim, resta evidente a culpa da requerida, seja por imprudência ou negligência ao realizar uma venda à prazo, sem as mínimas diligências para a certificação da veracidade dos dados pessoais informados pelo comprador, configurando o ato ilícito e causando danos a terceiro com a realização do protesto e a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

De outra banda, cumpre verificar a ocorrência do dano.

Entendo que o dano moral, no caso concreto, é do tipo *in re ipsa*, sendo que a demonstração da ocorrência do ato ilícito é a prova do dano.

A reparação do dano, portanto, é imperiosa, tendo em vista o prestígio das informações prestadas pelas chamadas sociedades de proteção de crédito. A lesão provocada por manutenção indevida nos



cadastros negativos resulta evidente.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do nosso Estado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA E SPC. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPORTA SER INDENIZADO POR DANO MORAL QUEM TEM SEU NOME CADASTRADO EM ORGAO DE PROTEÇÃO AO CREDITO, POR NEGLIGENCIA DO CREDOR, QUANDO JA QUITADO O DEBITO, E TEM MANTIDO O CADASTRO ATE QUANDO DETERMINADA A BAIXA POR ORDEM JUDICIAL EM FACE DA PROVOCACAO DA PARTE LESADA, POIS TAL ATO IMPORTA EM ANUNCIAR A PRACA SUA INADIMPLENCIA. O VALOR DEVE SER ARBITRADO EM DOSIMETRIA EQUILIBRADA. APELO DA AUTORA PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA RE. (Apelação Cível Nº 70003079845, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 20/06/2002).

O dano produz uma privação do bem-estar do indivíduo. O estado de bem-estar integral é um direito, de modo que, rompido, causa perturbação.

Trata-se de uma modificação no estado de espírito, no desenvolvimento da capacidade de entender, querer ou sentir, sendo decorrência de lesão a interesse não-patrimonial, resultando em ânimo diverso daquele em que se encontrava o lesado anteriormente ao fato propulsor do dano. Sendo tal dano uma privação do bem-estar do indivíduo, direito de todos, o rompimento deste estado anímico gera o direito à indenização.

Ora, a dignidade humana é princípio constitucional (artigo 1º, inciso III, da Carta Magna), incluindo atributos físicos, espirituais e sociais, honra, intimidade, igualdade, identidade, desenvolvimento da personalidade, insuscetíveis de renúncia. No artigo 5º, inciso X, visualiza-se o homem em seu todo, abrangente de qualquer mal infligido à pessoa, direta ou indiretamente, independentemente de atingir-se o patrimônio.

Tal espécie de dano pode ser, portanto, objetivo (atinge a



imagem da pessoa no meio social em que vive) e subjetivo (mal na intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis). O dano de cunho subjetivo, todavia, é *in re ipsa*, ou seja, inexigível a comprovação do sofrimento para que reste configurado o dano moral. Assim o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual exige, nesses casos, tão-somente prova do fato gerador:

DANO MORAL - PROVA- não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam.. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do CPC (STJ - REsp 86.271-SP - 3ª T - Rel. Min. C.A. Menezes Direito - DJU 09.12.97 " (RJ- 244/90).

A fixação do valor a ser indenizado pelo demandado a título de dano moral é tarefa árdua, vez que os parâmetros a serem aferidos pelo magistrado são de natureza subjetiva.

Ressalto que, além de compensar o infortúnio sofrido pela vítima, ora demandante, deve impedir, de forma pedagógica, a ocorrência reiterada dos atos lesivos. Ademais, não pode ser motivo de enriquecimento à vítima, ou empobrecimento do demandado, dados que também merecem ser sopesados.

Não há no direito positivo brasileiro parâmetro objetivo a ser observado. Certo é que o sofrimento humano é praticamente insuscetível de ser avaliado por terceiros, mormente em dinheiro, pois os fatos repercutem diferentemente no ânimo dos indivíduos.

Clayton Reis propõe a adoção de limites mínimos e máximos para cada modalidade de lesão, conforme a sua gravidade. Nos danos morais decorrentes de lesões psíquicas leves, sugere que a indenização seja arbitrada entre 5 (cinco) e 50 (cinquenta) salários mínimos; para as lesões psíquicas graves, de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) salários mínimos; e para as lesões psíquicas gravíssimas, entre 500



(quinhentos) e 3.600 (três mil e seiscentos) salários mínimos.¹

Nesse contexto, considerando as condições econômicas e sociais da autora, a gravidade da falta cometida – inscrição indevida de seu nome nos registros negativos de crédito -, bem como o valor da dívida cobrada indevidamente, as condições econômico-financeiras dos agressores e precedentes jurisprudenciais, razoável condenar as rés a indenizar ao autor, a título de reparação de dano moral, o montante de R\$5.000,00, tendo em vista o caráter punitivo e pedagógico da condenação, quantia a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M deste esta data e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação (25/05/2007 - fl. 46).

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada e indenizatória por danos morais ajuizada por **Alberto Pazim** em face de **Vitor Auto Parts Ltda**, declarando inexigível o débito objeto da presente demanda e condenando a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde esta data e acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação (25/05/2007 - fl. 46), de conformidade com o artigo 219 do CPC, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 22/24.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que vão fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

¹*Avaliação do dano moral*. Forense, 1998, pág. 91 e 105.



Intimem-se.

Terra de Areia, 07 de julho de 2010.

Amita Antonia Leão Barcellos,
Juíza de Direito